



Governo do Distrito Federal  
 Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal  
 Coordenação de Administração de Profissionais  
 Diretoria de Administração de Profissionais

Memorando Circular Nº 8/2023 - SES/SUGEPE/COAP/DIAP

Brasília, 12 de agosto de 2023.

Às Superintendências Regionais de Saúde  
 Às Unidades de Referências Distritais  
 Às Gerências de Pessoas

Assunto: Horário Especial para Amamentação.

Trata-se de orientação acerca do entendimento a ser aplicado, de forma isonômica, às servidoras lactantes no período de amamentação durante o horário de expediente, nos primeiros 12 (doze) meses de vida da criança.

Considerando a Constituição Federal:

Art. 227. É **dever** da família, da sociedade e **do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**

Considerando a Lei orgânica do Distrito Federal:

Art. 35. **São direitos dos servidores públicos, sujeitos ao regime jurídico único, além dos assegurados no § 2º do art. 39 da Constituição Federal, os seguintes:**

I - gratificação do titular quando em substituição ou designado para responder pelo expediente;

II - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultado ao Poder Público conceder a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos da lei;

III - **proteção especial à servidora gestante ou lactante, inclusive mediante a adequação ou mudança temporária de suas funções, quando for recomendável a sua saúde ou à do nascituro, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens;**

IV - atendimento em creche e pré-escola a seus dependentes, nos termos da lei, **bem como amamentação durante o horário do expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança;** NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO IV DO ART. 35 PELA [EMENDA À LEI ORGÂNICA DO DF Nº 108, DE 10/08/18](#) – DODF DE 14/08/18.

Considerando a [\*\*CONVENÇÃO N. 103 OIT\*\*](#) - Amparo à maternidade, recepcionada no Brasil:

Art. I — 1. A presente convenção aplica-se às mulheres empregadas em empresas industriais bem como às mulheres empregadas em trabalhos não industriais e agrícolas, inclusive às mulheres assalariadas que trabalham em domicílio.

2. Para os fins da presente convenção, o termo “empresas industriais” aplica-se às empresas públicas ou privadas bem como a seus ramos (filiais) e comprehende especialmente:

3. Para os fins da presente convenção, o termo ‘trabalhos não industriais’ aplica-se a todos os trabalhos executados nas empresas e **serviços públicos** ou privados seguintes, ou em relação com seu funcionamento:

- a) os estabelecimentos comerciais;
- b) os correios e os serviços de telecomunicações;
- c) os estabelecimentos ou repartições cujo pessoal está empregado sobretudo em trabalhos de escritórios;...

Art. II — Para os fins da presente convenção, o termo ‘mulher’ designa toda pessoa do sexo feminino, qualquer que seja sua idade ou nacionalidade, raça ou crenças religiosas, casada ou não, e o termo ‘filho’ designa toda criança nascida de matrimônio ou não.

Art. V — 1. **Se a mulher amamentar seu filho, será autorizada a interromper seu trabalho com esta finalidade** durante um ou vários períodos cuja duração será fixada pela legislação nacional.

2. **As interrupções do trabalho para fins de aleitamento devem ser computadas na duração do trabalho e remuneradas como tais nos casos em que a questão seja regulamentada pela legislação nacional ou de acordo com esta;** nos casos em que a questão seja regulamentada por convenções coletivas, as condições serão estipuladas de acordo com a convenção coletiva pertinente.

Considerando o Despacho SES/SUGEP/ACL (112241426) que alertou e conclui, respectivamente:

...

**No caso das convenções da OIT, os Estados Membros podem ser denunciados perante o sistema de controle normativo se violarem uma convenção que já ratificaram.**

...

Assim, por todo o exposto, esta Assessoria de Carreiras e Legislação **opina no sentido da possibilidade da aplicação do artigo 35 da LODE, para as servidoras lactantes usufruírem de horário especial para a amamentação.**

Considerando o Despacho SEI-GDF SES/AJL (14861207)

Assim, com fundamento no artigo 35 inciso IV da LODE, esta assessoria **entende que a requerente faz jus ao deferimento de horário para amamentação de sua filha durante o horário de expediente, todavia, verifica-se que a matéria ainda não foi regulamentada**, a fim de que o gestor saiba exatamente quais seriam os horários a serem autorizados, portanto, diante do contexto e, com base na razoabilidade e proporcionalidade, enquanto não houver regulamentação formal do tema por meio de decreto, esta Assessoria sugere que o pleito seja deferido mediante a aplicação dos mesmos horários previstos no artigo 39 do anexo único do decreto no 29.021/2008, cabendo ressaltar que tal artigo encontra-se revogado, todavia, considerando que não há outros parâmetros para que o gestor saiba qual o tempo a ser concedido para a amamentação, então, verifica-se que seria de bom senso utilizar tal referência. Por fim, considerando a necessidade de regulamentação da matéria em questão,

observa-se que será necessário enviar o feito à SEPLAG/DF, para que possa promover os atos pertinentes à mencionada regulamentação e, do mesmo modo, possa informar acerca dos prazos para amamentação a serem concedidos à interessada enquanto a matéria não for regulamentada.

Considerando ainda a decisão proferida no Processo 0717685-07.2023.8.07.0000, de autoria do Sindicato dos Enfermeiros do Distrito Federal, no qual se requereu garantir às enfermeiras servidoras deste órgão o direito de usufruir de intervalos de amamentação sem a necessidade de compensação das horas respectivas:

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para **determinar a suspensão da obrigação imposta às enfermeiras lactantes da Secretaria e Saúde do Distrito Federal de compensarem as horas de amamentação, e dessa forma garantir o direito de amamentação até que a criança complete 1 ano de vida.**

Por todo o exposto e após ampla avaliação dos normativos que tratam da matéria, esta Subsecretaria entende que exigir da servidora lactante a compensação de horário contraria o direito fundamental de proteção à maternidade e à infância, bem como a Convenção nº 103 OIT - Amparo à maternidade.

Assim, considerando que o art. 35, inciso IV da LODF prevê a possibilidade de amamentação durante o horário do expediente, nos 12 primeiros meses de vida da criança, sem contudo, regulamentar a matéria; e que a Convenção nº 103 OIT dispõe que as interrupções do trabalho para fins de aleitamento devem ser computadas na duração do trabalho e remuneradas como tais nos casos em que a questão seja regulamentada pela legislação nacional ou de acordo com esta;

Orienta-se que as chefias imediatas justifiquem a ausência dos períodos de amamentação, no Forponto, com o código 376 (Amamentação - sem compensação), conforme utilizado anteriormente até que sobrevenha norma regulamentando a matéria.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA DA SILVA LIRA - Matr.0198334-2, Diretor(a) de Administração de Profissionais substituto(a)**, em 15/08/2023, às 14:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **VALERIA MENEZES DE OLIVEIRA - Matr.1443464-4, Coordenador(a) de Administração de Profissionais substituto(a)**, em 15/08/2023, às 14:40, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO EUDES FILHO - Matr.0143358-X, Subsecretário(a) de Gestão de Pessoas**, em 15/08/2023, às 15:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ERICA GOIS CAVALCANTE - Matr.0196484-4, Gerente de Administração de Profissionais**, em 15/08/2023, às 17:33, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=119800048](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=119800048) código CRC= **CBEDD392**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SRTVN Quadra 701 Lote D, 1º e 2º andares, Ed. PO700 - Bairro Asa Norte - CEP 70719-040 - DF  
Telefone(s):  
Sítio - [www.saude.df.gov.br](http://www.saude.df.gov.br)

---

00060-00405613/2023-11

Doc. SEI/GDF 119800048